



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 10830.003748/2002-15
Recurso nº 160.721 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 106-17.193
Sessão de 17 de dezembro de 2008
Recorrente DOROTHEA MARIA GERALDA SCHREUS DE WIT
Recorrida 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL. FALTA DE
COMPROVAÇÃO. INADMISSÍVEL SIMPLES
TRANSPOSIÇÃO PARA RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Muito embora a atividade rural goze de uma tributação mais favorável e, portanto, suas receitas devam ser comprovadas nos termos da legislação pertinente, o fato de o contribuinte não comprovar as receitas da atividade rural não autoriza o fisco a fazer simples transposição e tributá-las. Afora os casos em que a lei instaure presunção a favor do fisco, a tributação de omissão de rendimentos pressupõe a comprovação material do fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOROTHEA MARIA GERALDA SCHREUS DE WIT.

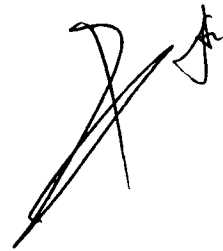
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (relator) e Sérgio Galvão Ferreira Garcia (suplente convocado) que deram provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 149.669,11. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


MARIA LÚCIA MONIZ DE ARAGÃO CALOMINO ASTORGA
Redatora Designada

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Janaina Mesquita Lourenço de Souza, Carlos Nogueira Nicácio (suplente convocado) e Gonçalo Bonett Allage.



Relatório

Em face da contribuinte Dorothea Maria Gerarda Shreurs de Wit, CPF/MF nº 157.109.678-74, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 24/04/2002, Auto de Infração (fls. 527 a 533), com ciência pessoal a mandatário constituído nos autos, em 24/04/2002 (fls. 527).

Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação:

IMPOSTO	R\$ 57.240,34
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 42.930,25

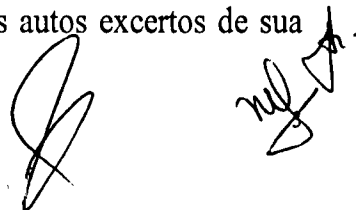
À contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos, classificados indevidamente como oriundos da atividade rural, no ano-calendário 1998, conduta apenada com multa de 75%.

O presente procedimento fiscal teve origem na operação denominada “Movimentação Financeira Incompatível”, quando o fisco confronta a movimentação financeira do contribuinte em face dos rendimentos declarados, detectando uma incompatibilidade entre a movimentação financeira, oriunda dos registros da CPMF, e os rendimentos ofertados nas declarações de ajuste anual. No caso vertente, a contribuinte tinha uma movimentação que excedia dois milhões de reais no ano-calendário 1998, figurando como omissa da entrega da declaração de ajuste anual respectiva. Posteriormente, verificou-se que a movimentação financeira estava superestimada, porém se encontrava acima de um milhão de reais.

Intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, bem como a acostar aos autos os extratos de suas contas correntes bancárias, a contribuinte informou que os depósitos bancários tinham origem na atividade rural (produção de flores). Ademais, no curso da fiscalização, apresentou a declaração de ajuste original do ano-calendário 1998 e, na seqüência, retificadoras, concluindo com uma declaração retificadora apresentada em 06/03/2002, na qual confessou um rendimento tributável de R\$ 10.870,00, oriundo de fontes pagadoras pessoa jurídica e pessoa física, bem como confessou uma receita da atividade rural de R\$ 1.035.756,99 e uma despesa de custeio/investimento de R\$ 1.080.461,65, aqui não apurando um resultado tributável nesta última atividade (fls. 186 a 192).

Como se pode ver pelas planilhas de fls. 498 a 502, todos os depósitos bancários foram justificados como receitas recebidas da Cooperativa Agro Pecuária Holambra e das vendas efetuadas diretamente a consumidor.

A autoridade autuante intimou a Cooperativa Agro Pecuária Holambra a comprovar os pagamentos feitos à contribuinte. Aquela acostou aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos, com registros contábeis em conta de fornecedor titularizada pela contribuinte, e as notas fiscais de aquisição dos produtos rurais, no montante global de R\$ 846.372,73 (fls. 196 a 327). De outra banda, a contribuinte trouxe aos autos excertos de sua



escrituração comercial, com destaque para a contabilização da conta “Bancos Conta Movimento”, na qual figurou todos os depósitos bancários em discussão.

Ao final, um total de depósitos de R\$ 223.855,80, adequadamente escriturados como venda direta ao consumidor, antecipação de receitas, empréstimos rurais e recebimento parcial, sendo que estas três últimas fontes de recursos, oriundas pretensamente da Cooperativa Agro Pecuária Holambra e escrituradas na conta “Bancos Conta Movimento”, restaram sem comprovação, já que a Cooperativa Agro Pecuária Holambra não ratificou essas fontes de recursos (fls. 196), bem como a contribuinte não logrou acostar aos autos as notas fiscais de venda direta ao consumidor. No tocante à venda direta ao consumidor, a contribuinte alegou que houve o extravio do talão de notas fiscais (fls. 331).

Na forma acima, considerando que os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados com documentação pertinente, na forma da Lei nº 8.023/90 e legislação correlata, a autoridade autuante reclassificou os rendimentos no montante de R\$ 223.855,80, como de outras atividades, submetendo-os à tabela progressiva. Ainda, deve-se evidenciar que não houve uma auditoria das despesas da atividade rural, no montante de R\$ 1.080.461,65 (fls. 367 a 373), porém a autoridade autuante asseverou que estas estavam centradas, em sua maioria, em custos de produção da atividade rural (fls. 494).

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-São Paulo II (SP), por unanimidade de votos, considerou procedente em parte o lançamento, em decisão de fls. 541 a 548. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 17-18.110, de 09 de maio de 2007, que foi assim ementado:

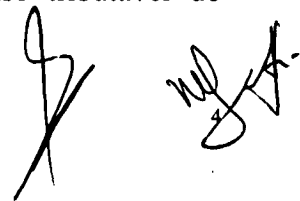
ATIVIDADE RURAL – COMPROVAÇÃO DAS RECEITAS – Quando o sujeito passivo não comprova as receitas da atividade rural por meio de documentos usualmente utilizados nessa atividade, deve a fiscalização submeter os valores declarados a esse título à tributação normal, juntamente com os rendimentos das demais atividades.

A decisão da Turma de Julgamento excluiu da tributação cinco valores que tinham origem em transferências entre as contas bancárias da contribuinte (fls. 547).

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 27/06/2007 (fls. 555). Irresignada, interpôs recurso voluntário em 27/07/2007 (fls. 558).

No voluntário, a recorrente deduz os seguintes argumentos e pedidos:

- I. pugna pela exclusão da tributação de 12 valores, no montante de R\$ 74.900,00, oriundos de transferências entre as contas bancárias da contribuinte; pela exclusão de R\$ 18.301,11 do monte tributável, oriundo de venda direta a consumidor, que agora a contribuinte consegue comprovar documentalmente; e pela exclusão de R\$ 83.168,00, oriundo de um recebimento de empréstimo outrora efetuado à empresa Dekker de Wit Agrifloricultura Ltda. Aqui, essa empresa ainda havia efetuado um depósito de R\$ 66.832,00, igualmente para solver empréstimos efetuados pela recorrente e seu esposo em anos antecedentes, o que teria o condão de arrostar toda a base tributável do lançamento;



- II. é arbitrária a tributação tomando por base os depósitos bancários, conforme antiga lição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos;
- III. pugna pela exclusão da multa de ofício, a qual, inclusive, tem efeitos confiscatórios.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 04, sorteado para este relator na sessão pública da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes de 10/09/2008.

É o relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 27/06/2007 (fls. 555) e interpôs o recurso voluntário em 27/07/2007 (fls. 558), dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar os pedidos e as razões deduzidos no recurso, como discriminados no relatório.

Inicialmente, deve-se evidenciar que a tributação não se estribou na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, pois a escrituração contábil da contribuinte comprovava a entrada dos recursos, porém não se demonstrou que tais recursos tinham origem na atividade rural, a justificar a tributação diferenciada da Lei nº 8.023/90. Assim, por óbvio, fica prejudicada a defesa do **item II** do relatório, já que os depósitos bancários foram um mero indício de omissão de rendimentos, superado pelas investigações posteriores, à luz da escrituração comercial da contribuinte, quando, então, a autoridade autuante entendeu sem origem na atividade rural parte das entradas, submetendo-as à tabela progressiva, dentro da forma ordinária de percepção de rendimentos de pessoa jurídica e pessoa física.

Agora, passa-se à defesa do **item I**, discutindo a procedência, ou não, da omissão que montou R\$ 74.900,00 (12 valores ou depósitos). Aqui, deve-se ressaltar que a decisão recorrida já havia excluído os valores de R\$ 2.800,00, de 02/02/1998, R\$ 7.000,00, de 03/07/2008, R\$ 12.900,00, de 06/08/1998, e R\$ 4.000,00, de 05/11/1998, considerando que se tratava de meras transferências entre contas correntes de titularidade da contribuinte (fls. 547). O valor mais expressivo estava contabilizado a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra (histórico – antecipação de receitas CAPH – fls. 488) e a débito da conta ativa “Bancos conta movimento – banco Brasil nº 205.399-X” (fls. 389). Os demais estavam contabilizados a crédito da conta Caixa (vendas a consumidor) e a débito da conta “Bancos conta movimento – banco Brasil nº 205.399-X” (fls. 386, 405 e 417).

Com as mesmas razões acima, a recorrente comprova que os valores de R\$ 2.000,00 e R\$ 850,00 (fls. 377, 520, 583 e 595 – escriturados como venda direta a consumidor, a crédito do Caixa e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), ambos de 11/02/1998; R\$ 10.000,00 (fls. 402, 488, 586 e 596 – escriturado como empréstimo rural, a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), de 26/06/1998; R\$ 10.000,00 (fls. 402, 488, 587 e 597 – escriturado como empréstimo rural, a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), de 29/06/1998; R\$ 10.000,00 (fls. 402, 488, 587 e 597 - escriturado como empréstimo rural-antecipação de receitas a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), de 30/06/1998; e R\$ 2.650,00 (fls. 384, 422, 593 e 603 – escriturado como venda direta a consumidor, a crédito do Caixa e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), de 04/12/1998, provieram de transferências entre contas bancárias do banco Brasil, como se pode demonstrar pelos históricos dos lançamentos bancários, vinculando cada débito com a conta de destino, com indicação de transferência sem CPMF, a indicar a mesma titularidade entre a conta de destino e de origem.

Já os valores de R\$ 700,00 (fls. 382, 408, 590 e 600), de 13/08/1998, e R\$ 12.000,00 (fls. 414, 488, 591 e 601- escriturado como venda direta a consumidor a crédito do Caixa e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X - escriturado como empréstimo rural-antecipação de receitas a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra e a débito da Banco Conta Movimento-Banco do Brasil nº 205.339-X), de 1º/10/1998, provieram de transferência entre bancos, via cheque TB (cártula própria para evitar incidência de CPMF, quando as contas de débito e de crédito são do mesmo titular), igualmente de contas de titularidade da recorrente.

Uma das contas de origem das transferências acima, nº 1828 04924-5, banco Itaú, foi objeto de auditoria neste processo administrativo fiscal. A outra conta, nº 3143-7 201840-3, banco Brasil, não foi objeto de auditoria. Em relação à conta auditada, por óbvio não se podem considerar os débitos (transformados em créditos na conta auditada nº 3143-7 205339-X, banco Brasil) como omissão de rendimentos, já que se trata de meras transferências. Igual sorte atinge as transferências provenientes da conta nº 3143-7 201840-3, banco Brasil, que deveria ter sido auditada à luz de suas entradas (dos créditos) e não o foi. Assim, as transferências provenientes dessa última conta corrente também não podem ser consideradas como omissão de rendimentos.

Ante o exposto, deve-se excluir do monte tributável a importância de R\$ 48.200,00, que representa meras transferências de valores entre as contas bancárias da recorrente, como antes demonstrado.

Na seqüência, a contribuinte traz a comprovação da origem dos seguintes depósitos:

- a) R\$ 14.301,11, em 15/01/1998 (fls. 488, 587 e 597 - escriturado como empréstimo rural-antecipação de receitas, a crédito da conta passiva Cooperativa Agro Pecuária Holambra e a débito da Banco Conta Movimento-Banco Itaú – nº 1828.05211-6), proveniente de compra e venda de mudas de violetas entre a recorrente e o Sr. Gerardus Johannes, conforme declaração prestada por este, suportada por extratos bancários (fls. 610 a 612);
- b) R\$ 1.000,00, em 29/05/1998, R\$ 1.000,00, em 05/06/1998, R\$ 1.000,00, em 12/06/1998, e R\$ 1.000,00, em 22/06/1998, todos escriturados como venda direta a consumidor, a crédito do Caixa e a débito da Banco Conta Movimento-banco do Brasil nº 205.339-X (fls. 380, 398, 400, 401), proveniente de compra e venda de mudas de violetas entre a recorrente e o Sr. Paulo Geraldo Groot, conforme declaração prestada por este, suportada por extratos bancários (fls. 605 a 609);
- c) R\$ 83.168,00, em 22/10/1998, escriturado a crédito da conta ativa Cooperativa Agropecuária Holambra (histórico recebimento parcial de vendas – fls. 486) e a débito da Banco Conta Movimento – banco Itaú – nº 1828.04924-5 (fls. 470). Para comprovar a origem desse depósito, o contribuinte traz contratos de mútuo de longo prazo firmado entre o cônjuge da recorrente com a mutuária Dekker de Wit Agrifloricultura Ltda (fls. 620 a 646), escrituração comercial dessa empresa (fls. 615 a 618) e extrato bancário respectivo (fls. 619), com lançamento bancário com o débito de R\$ 83.168,00.



Inicialmente, a escrituração da contribuinte comprova que o valor de R\$ 83.168,00 (item “c”, acima) tem origem em conta de seu ativo (conta de empréstimo), estando, em princípio, equivocado o título contábil da conta ativa, que deveria discriminar a mutuária Dekker de Wit Agrifloricultura Ltda e não a Cooperativa Agro Pecuária Holambra. Entretanto, está demonstrado à saciedade que esse montante é proveniente da mutuária Dekker, como se pode observar pelos extratos bancários da recorrente (e esposa do mutuante) e da empresa mutuária, com identidade de data e valor, além de suportado por documentação comercial (contratos de mútuo). Aqui, deve-se evidenciar que, pelo se apreende dos autos, todas as contas bancárias em discussão são titularizadas pela recorrente e por seu cônjuge. Assim, forçoso rechaçar tal valor como rendimento omitido, pois, na verdade, trata-se de recebimento de empréstimo.

No tocante ao montante de R\$ 18.301,11 (itens “a” e “b”, acima), plausível a informação de que tais rendimentos são provenientes da atividade rural, como faz prova as declarações dos compradores, suportadas pelos extratos bancários destes, igualmente devendo ser excluída da tributação, como ocorreu com os rendimentos percebidos da Cooperativa Agro Pecuária Holambra.

Por tudo, considerando que a decisão recorrida alterou a base de cálculo da infração para R\$ 194.433,91 (fls. 548), deve-se remanescer, após as exclusões acima, uma base de cálculo de R\$ 44.764,80.

Por fim, passa-se ao **item III** da defesa (caráter confiscatório da multa de ofício).

Ainda, a recorrente afirma que a multa de ofício tem caráter confiscatório. Aqui, um pequeno parêntese, antes de analisar dogmaticamente essa irresignação. O princípio da proibição de efeito de confisco é de difícil constatação, e, como diz Heinrich Kruse, quando fala do “imposto sufocante”, mais se assemelha ao “*monstro do Lago Ness do Direito Tributário: ninguém o viu e todos escrevem sobre ele*”¹.

Agora, transcreve-se a norma constitucional que positivou tal princípio:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I a III - omissis;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

(...) (grifei)

Vê-se que o princípio do não-confisco se aplica a tributos.

Como estampado no art. 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito. A sanção de ato ilícito, como já enfatizado anteriormente, tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, não há que falar em princípio do não-confisco.

¹ Apud Schoueri, Luis Eduardo. Normas Tributárias Indutoras e Intervenção Econômica. 1ª ed., Rio de Janeiro, 2005, p. 302.

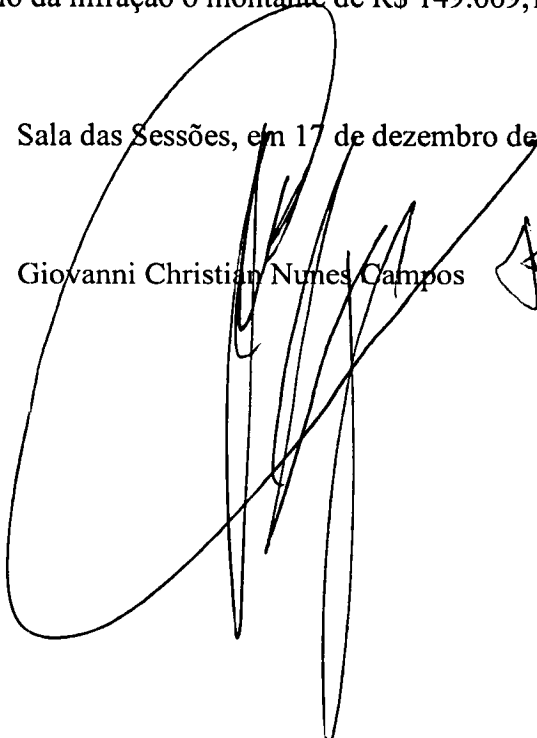
Ainda, deve-se ressaltar que os princípios constitucionais são dirigidos ao legislador, ou mesmo ao órgão judicial competente, não podendo se dizer que estejam direcionados à Administração Tributária, pois esta se submete ao princípio da legalidade, não podendo se furtar em aplicar a lei. Não pode a autoridade lançadora e julgadora administrativa, por exemplo, invocando o princípio do não-confisco, afastar a aplicação da lei tributária. Isso ocorrendo, significaria declarar, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade da lei tributária que funcionou como base legal do lançamento (imposto e multa de ofício). Ora, como é cediço, somente os órgãos judiciais têm esse poder. No caso específico dos Conselhos de Contribuintes, tem aplicação o art. 49 de seu Regimento Interno, que veda expressamente a declaração de inconstitucionalidade de leis, tratados, acordos internacionais ou decreto.

Dessa forma, sem razão a recorrente.

Assim, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração o montante de R\$ 149.669,11.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008

Giovanni Christian Nunes Campos



Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora Designada

Em que pese o merecido respeito a que faz jus o Ilustre Relator, peço vênia para dele discordar quanto à procedência do lançamento.

Como se sabe, o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa. No caso de omissão de rendimentos, compete ao fisco comprovar a infração, ou seja, apresentar elementos de prova que demonstrem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação. Contudo, mesmo nestes casos (omissão de rendimentos), o ônus da prova atribuído a um determinado ente, pode, por meio de lei, ser mitigado diante de situações específicas. É o que acontece com as presunções legais, onde o *onus probandi* colocado sob a responsabilidade do fisco é, via de regra, de menor monta, de maior sumariedade, mas isto é resultado de uma opção legal do legislador, traduzida no texto da lei – e por isto vinculante a quem quer que seja –, e não de uma pretensa irregularidade na atuação funcional do agente público fiscal.

No caso das presunções legais, estabelece a lei que ocorrida determinada situação fática, pode-se presumir, até prova em contrário – esta a carga do contribuinte –, a ocorrência da omissão de rendimentos. Por outro lado, inexistindo presunção legal, a fiscalização está obrigada a comprovar materialmente o fato diretamente vinculado à subtração irregular dos rendimentos.

Em se tratando da presunção de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, feita a análise individualizada de cada um dos depósitos, observando-se os critérios estabelecidos na legislação de regência, e intimado o contribuinte a se manifestar sobre os valores que restaram improbatos, **competete ao contribuinte e não ao fisco**, provar a origem de cada um dos depósitos questionados se quiser eximir-se da exação.

No caso em questão, intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários, a contribuinte alegou que eram provenientes de receita da atividade rural (produção de flores) recebidas da Cooperativa Agro Pecuária Holambra e das vendas efetuadas diretamente a consumidor. Consta do relatório deste Acórdão que (fls. 650 e 651):

A autoridade autuante intimou a Cooperativa Agro Pecuária Holambra a comprovar os pagamentos feitos à contribuinte. Aquela acostou aos autos a documentação comprobatória dos pagamentos, com registros contábeis em conta de fornecedor titularizada pela contribuinte, e as notas fiscais de aquisição dos produtos rurais, no montante global de R\$ 846.372,73 (fls. 196 a 327). De outra banda, a contribuinte trouxe aos autos excertos de sua escrituração comercial, com destaque para a contabilização da conta “Bancos Conta Movimento”, na qual figurou todos os depósitos bancários em discussão.

Ao final, um total de depósitos de R\$ 223.855,80, adequadamente escriturados como venda direta ao consumidor, antecipação de receitas, empréstimos rurais e recebimento parcial, sendo que estas três últimas fontes de recursos, oriundas pretensamente da Cooperativa Agro Pecuária Holambra e escrituradas na conta

“Bancos Conta Movimento”, restaram sem comprovação, já que a Cooperativa Agro Pecuária Holambra não ratificou essas fontes de recursos (fls. 196), bem como a contribuinte não logrou acostar aos autos as notas fiscais de venda direta ao consumidor. No tocante à venda direta ao consumidor, a contribuinte alegou que houve o extravio do talão de notas fiscais (fls. 331).

Na forma acima, considerando que os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados com documentação pertinente, na forma da Lei nº 8.023/90 e legislação correlata, a autoridade autuante reclassificou os rendimentos no montante de R\$ 223.855,80, como de outras atividades, submetendo-os à tabela progressiva. Ainda, deve-se evidenciar que não houve uma auditoria das despesas da atividade rural, no montante de R\$ 1.080.461,65 (fls. 367 a 373), porém a autoridade autuante asseverou que estas estavam centradas, em sua maioria, em custos de produção da atividade rural (fls. 494).

Como se percebe, a fiscalização acatou a alegação da contribuinte, entendendo que a origem dos depósitos havia sido comprovada pelas receitas escrituradas da atividade rural e tributando, como omissão de rendimentos de outras atividades, o valor dos depósitos para os quais a contribuinte não apresentou a documentação que deu suporte a escrituração apresentada. O próprio Relator deixa claro em seu voto que o lançamento não se estribou na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Agindo desta forma, a fiscalização saiu do âmbito da presunção legal prevista no art. 42, que lhe atribuía uma carga probatória mais sumária – bastando que fosse demonstrado a ocorrência de depósitos bancários de origem não comprovada para caracterizar a omissão de rendimentos –, arrogando-se para si o ônus de comprovar materialmente a omissão de rendimentos apurada, não podendo mais se basear unicamente nos extratos bancários apresentados. Competia ao fisco comprovar a infração, tendo em vista a tipificação da infração adotada, apresentando elementos de prova que demonstrassem a percepção de rendimentos não oferecidos à tributação, o que não ocorreu, pois além dos extratos bancários nada mais foi juntado aos autos.

É certo que a atividade rural goza de uma tributação mais favorável e, portanto, suas receitas devem ser comprovadas nos termos da legislação pertinente. Entretanto, o fato de o contribuinte não comprovar as receitas da atividade rural não autoriza o fisco a fazer simples transposição e tributá-las. Se a contribuinte não apresentou a documentação específica da atividade para comprovar os depósitos, bastaria a fiscalização ter tributado os valores com base na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, obedecendo aos critérios e limites neles estabelecidos, e não como omissão de rendimentos de outras atividades.

Pelos fundamentos expostos, divirjo do ilustre Relator por entender que não restou comprovada a omissão de rendimentos na forma em que foi lançada e, nesse sentido, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões em 17 de dezembro de 2008 
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 10830.003748/2002-15
Recurso: 160.721

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 106-17.193.

Brasília, 28 SET 2009

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional